



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 012/2020

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Japira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E A MESA DIRETIVA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Japira passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º.** (...)”

Parágrafo Único. São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história. (NR)

Art. 2º- A. Constituem objetivos fundamentais do Município de Japira:

- I. Promover o bem-estar do cidadão que nele vive e para uma sociedade mais justa, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- II. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais em todo seu território;
- III. O aperfeiçoamento da sua comunidade, prioritariamente pela educação;
- IV. A garantia do desenvolvimento local, sem prejuízo dos sistemas ecológicos; e
- V. A garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade.
- VI. A defesa do regime democrático e a independência, a autonomia e a harmonia entre os poderes;
- VII. A garantia da participação popular nas decisões governamentais;
- VIII. Respeitar os princípios da moralidade, da transparência, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e do controle social nas ações de governo;
- IX. Promover a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- X. Promover a desconcentração e a descentralização administrativas;
- XI. Garantir a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

§1º. São assegurados pelo Município, em sua ação normativa e em seu âmbito de jurisdição, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

§2º. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por ela própria.

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, mediante consulta plebiscitária à população diretamente interessada, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (NR)

§1º. São requisitos para a criação do Distrito: (NR)

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - Existência na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

§2º. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas no §1º deste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão emitida, pelo Tribunal Eleitoral certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

d) certidão emitida pelo Município e pela segurança pública do Estado, certificando a existência da escola pública, postos de saúde e policial na povoação sede.

§3º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condição de fixidez;

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

V - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

§4º. A alteração da divisa administrativa do Município poderá ser feita a qualquer tempo, exceto no ano da eleição municipal, estadual ou federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

Art. 6º. (...)

III - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação infantil e de ensino fundamental; (NR)

IV- Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (NR)

V - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas nos prazos fixados em lei; (NR)

IX - Instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores municipais; (NR)

XII – (...)

c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação. (NR)

XV - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro; (NR)

XX - Promover a limpeza pública, a coleta, a remoção e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive, a regulamentação do lixo reciclado; (NR)

XXVII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, além de especificar locais apropriados e destinação dos animais abandonados;

XXIX - promover os seguintes serviços:

a) Revogado;

XXXI - Conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;
(NR)

XXXIII – Preservar a ordem pública a regulamentar a Instalação e funcionamento de recintos de espetáculos e de divertimentos públicos;
(NR)

XXXVI - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente;
(NR)

XXXVII - elaborar, executar e alterar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento, de expansão urbana e de ordenar as funções sociais da cidade a fim de garantir o bem-estar de seus habitantes; (NR)

XXXVIII - Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações e a proteção aos escolares, conforme dispuser a lei; (NR)

XXXIX - Publicar na imprensa oficial do Município e, facultativamente, na imprensa regional, as suas leis, atos e contas. A publicação deve ocorrer, ainda, em meios eletrônicos na forma da legislação específica; (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (NR)

Art. 10. (...)

§1º. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa. (NR)

§2º. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia administrativa e financeira, e sua proposta orçamentária será elaborada na forma prevista no artigo 29-A da Constituição Federal. (NR)

§3º. A proposta orçamentária de que trata o “caput” do §2º. poderá ser suplementada durante o exercício financeiro, sempre que necessário, desde que não ultrapasse os limites máximos estabelecidos na legislação pertinente. (NR)

§4º. A Câmara Municipal não gastará mais de 60% (sessenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídio dos Vereadores e 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, devendo prevalecer o menor deles. (NR)

§5º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 4º deste artigo. (NR)

Art. 11. A Câmara Municipal é composta por 09 (nove) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos. (NR)

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o mandato de vereador: (NR)

- I- A nacionalidade brasileira;
- II- O pleno exercício dos direitos políticos;
- III- O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de 18 anos;
- VII – Ser alfabetizado.

§2º Revogado.

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 2 de fevereiro à 17 julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária. (NR)

§ 1º - As sessões marcadas para esses períodos se realizarão às segundas –feiras. Àquelas marcadas fora destas datas serão extraordinárias. (NR)

§2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

Art. 13. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário constantes desta Lei Orgânica. (NR)

Art. 14. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (NR)

Art. 15. (...)

§ 1º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara. (NR)

§3º A Câmara Municipal, através de deliberação dos Vereadores, poderá realizar suas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias de forma itinerante. (NR)

Art. 16. Revogado.

Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á, às 9 horas do dia primeiro de janeiro, em sessão especial de cunho solene, no primeiro ano da Legislatura, para a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e de seus membros e eleição da Mesa Diretora. (NR)

§1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que prestarão compromisso e tomarão posse. O Presidente prestará o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE, DIGNIDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DE JAPIRA E PELO BEM ESTAR DOS JAPIRENSES", e em seguida o secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM PROMETO". (NR)

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão solene prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da sessão legislativa ordinária, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara; (NR)

§5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. (NR)

§6º No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, a qual pode ser substituída pela declaração de renda anual pessoa física, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

§7º. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para vigor na legislatura subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, ficando assegurada a revisão anual da remuneração, na forma da Lei.

§8º. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada; em ambos os casos, os subsídios serão pagos de forma integral.

Art. 20. A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. (NR)

§1º. (...)

§2º. (...)

§3º. (...)

Art. 21. A Câmara terá comissões permanentes, especiais e temporárias. (NR)

§1º. (...)

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de qualquer membro da Casa;

§5º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os investigados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença. (NR)

§ 6º. Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário. (NR)

§ 7º. Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão. (NR)

§ 8º. As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário. (NR)

§ 9º. As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

Art. 25. (...)

Parágrafo único. - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem a devida motivação, constitui infração político-administrativa sujeita ao julgamento da Câmara de



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

Vereadores e o não comparecimento de Vereador licenciado para o exercício de cargo de Secretário Municipal, nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, acarretando instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato. (NR)

Art. 30. (...)

III - votar as leis orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais; (NR)

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento; (NR)

V - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais; (NR)

VI - Autorizar a permuta ou alienação de bens imóveis, a qualquer título; (NR)

VIII - Revogado

IX - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, na administração direta ou indireta, fixando as atribuições e os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal; (NR)

XI - Aprovar e alterar o plano diretor; (NR)

XII - Autorizar a participação em consórcios com outros Municípios; (NR)

XIV - Fixar e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros; (NR)

XV - Autorizar ao Prefeito Municipal, mediante lei específica, para área incluída previamente no Plano Diretor do Município, nos termos da Lei federal, impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe as penas previstas no § 4º, do artigo 182 da Constituição Federal; (NR)

XVI - Autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos; (NR)

XVII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais; e (NR)

XVIII - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções; (NR)

XIX – Fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. (NR)

Art. 31. (...)

VI - Julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos: (NR)

b) Revogado.

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de Direito; (NR)

IX - Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 90 (noventa) dias ocorridos após a abertura da sessão legislativa; (NR)

XI - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões; (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

XII - Convidar o Prefeito e convocar os Secretários do Município e os servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre atividades de sua responsabilidade, sem prejuízo da competência das comissões permanentes e temporárias na matéria, apazando dia e hora para o comparecimento; (NR)

XV - Conceder título de cidadão honorário, cidadão benemérito ou conferir homenagem a pessoas que conhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de dois terços (2/3) dos membros da Câmara. (NR)

XVI - Solicitar, por maioria absoluta de seus membros, a intervenção Estadual no Município; (NR)

XVIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Direta e Indireta; (NR)

XIX - Fixar, 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153 III e 153 §2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais sobre a qual incidirá imposto sobre rendas e proventos qualquer natureza. (NR)

XX- Fixar, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; (NR)

XXI – Solicitar informações ao Prefeito, Secretários, Diretores e servidores públicos em geral, sobre assuntos da administração, as quais deverão ser respondidas no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (NR)

XXII - Julgar o Prefeito por prática de infrações político-administrativas definidas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, obedecendo no processo de julgamento o rito nele previsto. (NR)

XXIII - Conceder licença ao Prefeito e Vereadores, ou a seus substitutos no exercício do cargo; (NR)

XXIV - Sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei; (NR)

XXV - Destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação transitada em julgado por crime comum ou de responsabilidade; (NR)

XXVI - Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito; e (NR)

Parágrafo Único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua autonomia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos. (NR)

Art. 32. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições: (NR)

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente; (NR)

Art. 33. (...)

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (NR)

Art. 34. (...)

I – (...)

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público; (NR)

Art. 35. (...)

VII - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; (NR)

VIII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (NR)

§2º. Nos casos dos incisos I, II, III, IV e V, a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (NR)

§3º. Nos casos previstos nos incisos VI, VII e VIII, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa. (NR)

Art. 36. (...)

III – Revogado.

§1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal. (NR)

§3º. Revogado.

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, caso em que terá a imediata suspensão dos subsídios. (NR)

§6º. Na hipótese do §1º o vereador licenciado terá a suspensão dos subsídios. (NR).

Art. 40. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município, respeitada a iniciativa privativa de cada Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

Art. 41. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal. (NR)
Parágrafo Único. (...):

Art. 42. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário; (NR)

Art. 43. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara dispor sobre: (NR)

I - autorização para abertura de créditos suplementares através de aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara, desde que autorizado na Lei Orçamentária Anual; (NR)*** ver porque vários municípios revogaram

Art. 44. (...)

§1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação. (NR)

§3º. O prazo previsto no § 1º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara. (NR)

Art. 45. (...)

§1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (NR)

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção. (NR)

§4º. A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (NR)

§6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (NR)

§7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §3º e §5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente em igual prazo, sob pena de perda do cargo. (NR)

§8º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (NR)

§9º. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

Art. 49. (...)

§1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens públicos. (NR)

§ 2º. As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência. (NR)

§4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, devendo o Chefe do Município informar à Câmara Municipal da respectiva prestação de contas, principalmente as decorrentes de convênios, no mesmo prazo legal, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas. (NR)

§5º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (NR)

Art. 52. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou equivalentes e ocupantes de órgãos de assessoramento. (NR)

Art. 53. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal. (NR)

Art. 57. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga. (NR)

§1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. (NR)

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. (NR)

Art. 58. O mandato do Prefeito será de quatro anos, tendo início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente. (NR)

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País, por qualquer tempo, ou do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

§1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando: (NR)

I - Impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em razão de licença-gestante ou de licença paternidade;

II - Em gozo de férias anuais;

§2º. O Prefeito gozará de 30 (trinta) dias anuais, ficando a seu critério, a época para usufruí-la, o que será previamente comunicado à Câmara Municipal; (NR)

§ 3º. O subsídio do Prefeito será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (NR)

§ 4º. O subsídio do Vice-Prefeito será fixado na forma do § 3º deste artigo, em quantia que não exceda a cinquenta por cento daquele atribuído ao Prefeito. (NR)

Art. 60. Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e os ocupantes de cargos dos órgãos de assessoramento, apresentarão declaração de seus bens à Câmara Municipal, podendo a mesma ser substituída pela declaração de renda anual pessoa física, onde ficarão arquivadas, após anotação de entrega em livro próprio. (NR)

Parágrafo Único: Revogado.

Art. 62. (...)

VII - Conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros; (NR)

VIII - Conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros; (NR)

IX - Prover os cargos, empregos e funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (NR)

X - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento prevista nesta Lei Orgânica; (NR)

XIV - Prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (NR)

XVII - Colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária; (NR)

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do País, por qualquer tempo, ou do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato; (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

Art. 64. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como manter direta ou indiretamente contrato com a Administração por meio de pessoa jurídica de direito privado, observado os preceitos da Constituição Federal. (NR)

Art. 65. Ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 34, não se aplicando a estes as exceções previstas no inc. I, alíneas “a” e “b” do referido artigo. (NR)

Art. 68. Será declarado extinto, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o mandato de Prefeito, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral. (NR)

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. (NR)

Art. 68-A. Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, o Prefeito entregará ao seu sucessor e publicará, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre: (NR)

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração em realizar operações de crédito de qualquer natureza; (NR)

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso; (NR)

III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios; (NR)

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos; (NR)

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos; (NR)

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios; (NR)

VII - Projetos de iniciativa do Executivo Municipal em curso na Câmara, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los de pauta; e (NR)

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estejam lotados e em exercício. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

Art. 68-B. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária. (NR)

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública. (NR)

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito. (NR)

Art. 69. (...)

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 72. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou equivalentes, Procurador Geral do Município e Coordenador do Sistema de Controle Interno: (NR)

(...)

§1º Os decretos atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário. (NR)

Art. 73. Os Secretários, Diretores ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. (NR)

Art. 74. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo compete: (NR)

I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções e regulamentos; (NR)

Art. 76. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, as quais deverão também ser encaminhadas à Câmara Municipal, onde serão arquivadas, na data dos respectivos atos. (NR)

Art. 77. Os Secretários, Diretores ou ocupantes de cargos da mesma natureza encaminharão à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo ser responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa encaminhada à Mesa. (NR)

Art. 78. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, interesse público,



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao seguinte: (NR)

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (NR)

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (NR)

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (NR)

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR)

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (NR)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito Municipal; (NR)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (NR)

XIV - É vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. (NR)

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (NR)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (NR)

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (NR)

XVIII - A administração tributária terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio; (NR)

XIX - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (NR)

XXI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; (NR)

XXII - o Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-los de forma a assegurar que pelo menos 30% (trinta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município; (NR)

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II, III, IV e XII e §§7º, 10 e 11 deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (NR)

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (NR)

a) as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (NR)

b) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; e (NR)

c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (NR)

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade** dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (NR)

§5º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (NR)

§7º. No caso de contratação de obras públicas, deverá, obrigatoriamente, ser exigido nos processos licitatórios, prestação de garantia sobre o valor do contrato, tendo seu valor atualizado nas mesmas condições daquele.

§9º. Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará, no Diário Oficial do Município, relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

§10. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão, de confiança ou, ainda, de função gratificada, na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município de Japira, do cônjuge, do companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

terceiro grau, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação, inclusive por delegação de competência, do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores, do Procurador Geral do Município, de Secretários Municipais, de Presidentes e demais dirigentes de entidades da Administração Indireta, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas.

§11. Fica vedada a nomeação ou a designação para cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, a administração direta e na administração indireta, de pessoa que seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Art. 79. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (NR)

V - Revogado

Art. 80. (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (NR)

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (NR)

II - Os requisitos para a investidura; e (NR)

III - As peculiaridades dos cargos. (NR)

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (NR)

§3º. O direito de gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, constante no inciso XVII da Constituição Federal será concedida a todos os servidores públicos no período de 30 dias, sendo proibida a fruição por período superior a este. (NR)

§4º. O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. (NR)

§ 5º. A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal e do magistério. (NR)

§ 6º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (NR)

Art. 81. A previdência social dos servidores públicos municipais será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, na forma da lei, a:

I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

IV - Salário-família na forma da Lei;

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto em lei.

§1º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - Com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - Cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§2º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§4º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição estabelecidos no RGPS;

II - por tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher;

III - por tempo de contribuição no magistério de 30 anos, se homem, ou 25 anos de contribuição, se mulher;

IV - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir do dia posterior ao ter completado 75 anos de idade.

V- por invalidez nos termos da Lei.

§5º. O requisito de idade a que se refere o inciso I do §4º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental fixado em lei complementar.

§6º. O direito adquirido relativo às aposentadorias anteriores a Reforma Previdenciária, bem como, as normas do período de transição para o servidor que se enquadrar, seguirão as regras estabelecidas pela Legislação Federal que normatizam o Regime Geral de Previdência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

§7º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§8º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§9º. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§10. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§11. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 82. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (NR)

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo: (NR)

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (NR)

II - Mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurado contraditório e ampla defesa; e (NR)

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurado contraditório e ampla defesa. (NR)

§ 2º. Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR)

§3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR)

§4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (NR)

Art. 84. A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo e de entidades da



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

administração indireta, criadas ou autorizadas por lei. (NR)

§3º. Revogado

Art. 85. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á através de órgão oficial impresso ou eletrônico, assim declarado por lei, e por afixação na sede do Poder Executivo e da Câmara Municipal. (NR)

Art. 87. O Município manterá os sistemas que forem necessários ao registro de seus serviços, mediante processamento de dados ou outros equipamentos similares. (NR)

§1º. Revogado

§2º. Revogado

Art. 89. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, Secretários Municipais e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, união estável ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, persistindo a proibição até 12 (doze) meses após findas as respectivas funções.

§1º. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

§ 2º Salvo o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, Secretários Municipais, em que a proibição é inafastável, excetuam-se, nos demais casos, os contratos decorrentes das seguintes modalidades de licitação, desde que com efetiva competitividade: (NR)

I - Pregão;

II - Concorrência; e

III - Tomada de Preços.

§3º Fica mantida a proibição de contratar com o Município os parentes de servidores municipais, sob qualquer modalidade de licitação, desde que estes possuam poder de influência sobre a condução da licitação, participem diretamente do procedimento como membro da comissão, responsável pela realização dos orçamentos, possua posição hierárquica sobre aqueles que participam do procedimento de contratação ou em razão do cargo e função ocupada detenha informações privilegiadas sobre o procedimento de contratação.

§4º Deverão ser observadas nas contratações, ainda, a demais proibições e impedimentos constantes da legislação federal aplicável. (NR)

Art. 90. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido na Constituição Federal e Estadual, e débitos trabalhistas, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos. (NR)

Art. 91. O Poder Executivo e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

expressa, da qual será cientificado o requerente, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. (NR)

Parágrafo único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no prazo definido no *caput* se outro não for fixado pelo juiz. (NR)

Art. 95. (....)

I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação pública, dispensada esta nos termos da legislação vigente; (NR)

II - Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 96. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º. A concorrência poderá ser dispensada, quando houver interesse público devidamente justificado ou o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública. (NR)

§2º. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e demais requisitos dispostos em lei. (NR)

Art. 97. A aquisição de bens imóveis, por permuta, dação em pagamento e por doação por encargo, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. (NR)

Art. 98. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo no caso de permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, instalação temporária de barracas para feirantes, barracas em período de festividades, parques de diversão e eventos culturais). (NR)

Parágrafo único. A permissão de uso de que trata este artigo, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 99. O uso de bens municipais, por particulares, poderá ser feito mediante concessão, permissão a título precário e por tempo determinado ou autorização, conforme o interesse público o exigir. (NR)

§1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e de concorrência, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do art. 96, desta Lei Orgânica. (NR)

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, cultural ou turística, mediante autorização legislativa. (NR)

§3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre bens de uso especiais e dominicais, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito,



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

através de decreto. (NR)

§4º A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida para atividades específicas e transitórias, por prazo não superior a sessenta dias, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto. (NR)

Art. 100. Poderão ser prestados serviços a particular com uso de máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízos na execução dos serviços públicos e o interessado recolha, previamente, a remuneração fixada por lei. (NR)

Parágrafo único. O arbitramento da remuneração devida ao Município e referida neste artigo não poderá ser inferior aos custos reais e deverá ser levado em conta o prazo da autorização. (NR)

Art. 103 A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após licitação. (NR)

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, ou quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo. (NR)

§ 4º As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observando os requisitos previstos na legislação federal pertinente. (NR)

Art. 107. São tributos municipais os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, as contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário. (NR)

Art. 107-A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: (NR)

I - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato; (NR)

II - Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça; (NR)

III - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (NR)

IV - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; (NR)

V - Cobrar tributos; (NR)

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (NR)

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (NR)

VI - Utilizar tributos com efeito de confisco; (NR)

VII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas; (NR)

VIII - Instituir imposto sobre: (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto; (NR)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal; (NR)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua Impressão. (NR)

§1º. A vedação do inciso VIII, alínea “a”, extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes. (NR)

§2º. As vedações expressas no inciso VIII, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (NR)

§3º. As vedações expressas no inciso VIII, alínea “b”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das atividades nelas mencionadas; (NR)

Art. 107-B. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, obedecendo aos índices oficiais de atualização monetária. (NR)

§1º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a avaliação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I- Quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, esse será aplicado integralmente;

II- Quando a variação dos custos for superior ao índice utilizado para a atualização será aplicado o indexador e a diferença dar-se-á por meio de lei, desde que observado o princípio da anterioridade.

§2º. A concessão de isenção, remissão e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa.

§3º. Os incentivos fiscais e as isenções condicionadas serão concedidos por prazo determinado e serão revogados sempre que se apure que o beneficiário deixou de cumprir com as condições para a sua concessão.

§4º. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos concernentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão deferida em processo regular de fiscalização.

§5º. Ocorrendo a decadência de direito de constituir o crédito tributário abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades e



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

obrigação de indenizar pelos créditos prescritos ou não lançados, na forma de lei.

Art. 108. (...)

III – REVOGADO.

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar. (NR)

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá: (NR)

I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (NR)

II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (NR)

§3º. Revogado.

Art. 114. (...)

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal; (NR)

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; (NR)

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. (NR)

Art. 116. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação. (NR)

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente, ou publicação em meios de comunicação, quando não localizado o sujeito passivo. (NR)

Art. 121. A elaboração e a execução da lei sobre o plano Plurianual-PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e Lei Orçamentária Anual-LOA obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. (NR)

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, nos termos estabelecidos pela legislação federal, os dados e os relatórios sobre a execução orçamentária e financeira do município. (NR)

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano Plurianual-PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá: (NR)

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal; (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara. (NR)

§1º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. (NR)

§2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovados caso: (NR)

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias; (NR)

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre: (NR)

a) dotações para pessoal e seus encargos; (NR)

b) serviço de dívida; ou (NR)

III - sejam relacionadas: (NR)

a) com a correção de erros ou omissões; ou (NR)

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (NR)

§3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (NR)

Art. 123. A lei orçamentária anual compreenderá: (NR)

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (NR)

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (NR)

Art. 124. (...)

§1º. Revogado

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação ao projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação em Plenário, da parte cuja alteração é proposta. (NR)

Art. 125. Revogado.

Art. 126. Revogado.

Art. 127. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo. (NR)

Art. 128. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

Art. 131. (...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Carta Constitucional e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 129, desta Lei Orgânica; (NR)

Art. 133. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e
- II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo durante o prazo fixado na Lei Complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

- I - Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e
- II - Exoneração dos servidores não estáveis.

§3º. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do parágrafo anterior, inciso II, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1983.

§4º Se as medidas adotadas com base no §2º não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida no caput, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes do Município especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§5º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§6º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§7º. O Poder Executivo deverá suspender as progressões Verticais e Horizontais dos servidores municipais do Quadro Permanente de Pessoal



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

e do Magistério quando as despesas com pessoal ultrapassar o percentual de 48% (quarenta e oito por cento) da receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses anteriores.

§8º. Serão consideradas despesas com pessoal, além dos vencimentos e salários, os subsídios dos agentes políticos, mão-de-obra terceirizada todos os adicionais e respectivas obrigações patronais.

§9º. Ultrapassado o percentual estabelecido no §7º desta Lei, a progressão não será concedida, realizando-se nova verificação no mês subsequente, quando então a progressão será concedida aos servidores que contarem maior tempo de serviço até que o referido percentual seja atingido.

§10. Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão a todos os servidores que a ela tiverem direito, terá preferência, no caso de empate no resultado da avaliação de desempenho, o servidor que contar maior tempo de serviço público.

§11. Se ainda restarem servidores com direito à progressão, esta ocorrerá à medida que haja disponibilidade financeira.

Art. 141. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como, a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos seguimentos da sociedade organizada.

Art. 142. Os recursos a que se refere o artigo 195 da Constituição Estadual para programas de assistência social, terão tratamento regulamentado em lei. (NR)

~~Parágrafo único. Revogado~~

§1º. O poder Executivo manterá estrutura própria para prestação de serviços de assistência social, financiada com recursos da seguridade social. (NR)

§2º. É facultado ao Município no estrito interesse público: (NR)

I - Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

II - Firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

§3º. A política de assistência social será executada mediante a elaboração de plano anual e plurianual de ações na área social, visando



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

a atuação coletiva, coordenada, descentralizada e articulada com o plano plurianual. (NR)

Art. 144. Por ser direito de todos os munícipes, e dever do Poder Público, o Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população. (NR)

§ 1º. Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

I - Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - Acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

III - a triagem e o encaminhamento de pacientes com transtornos mentais, dependentes químicos e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - Dignidade e qualidade no atendimento.

§ 2º. Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I – A implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários;

II – A prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - A triagem e o encaminhamento de insanos mentais, alcoólatras, e dependentes químicos e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - A elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V - O controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - A fiscalização e a inspeção de alimentos compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - A participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII - A participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - O combate ao uso do tóxico;

X – O serviço de vigilância epidemiológica ;

XI – O serviço de vigilância sanitária;

XII – O planejamento e a execução da política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

XIII – A fiscalização às agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos competentes para controlá-las;



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

XIV – A formação de consórcios intermunicipais de saúde;

XV – A autorização da instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XVI – A prestação de atendimento médico, odontológico, diretamente ou através de convênio às entidades beneficentes e filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 3º. A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

§ 4º. A Conferência Municipal de Saúde e os Conselhos Municipais regulamentados por Lei, terão caráter deliberativo, paritário, garantindo-se participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores.

Art. 147. O Município dispensará atenção especial, através de programa específico, condições indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. (NR)

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à gestante, à criança, aos adolescentes e aos portadores de necessidades especiais. (NR)

§ 3º Compete ao Município complementar a legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção aos idosos, à gestante, à infância, à juventude e às pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo-lhes, o acesso à logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo. (NR)

Art. 149. (...)

I - Educação Infantil e Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria; (NR)

III - Atendimento educacional especializado aos estudantes portadores de necessidades especiais, prioritariamente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas especiais com apoio do Município; (NR)

IV - Educação infantil, em Centros de Educação Infantil e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (NR)

VII - Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (NR)

VIII - Construção de uma cultura de proteção ao meio ambiente no cotidiano das instituições educacionais, contribuindo na criação de novos padrões éticos para a relação com a natureza; (NR)

IX - Garantia aos educandos portadores de necessidades especiais da transmissão do conhecimento nas formas e tecnologias adequadas, bem como a acessibilidade arquitetônica e de transporte e o atendimento individualizado, nos casos que assim o requeiram; (NR)

X - Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei. (NR)

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

Art. 151. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil. (NR)

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (NR)

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (NR)

§ 4º O Município tem por objetivo regulamentar a disciplina do meio ambiente nas escolas municipais, e a conscientização pública para a conservação do meio ambiente. (NR)

Art. 155. Será assegurada a valorização dos professores da educação da rede municipal de ensino através de planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, formação continuada e piso salarial profissional, nos termos da lei. (NR)

Art. 161. (...)

§1º O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (NR)

§2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor. (NR)

§3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. (NR)

Art. 162. (...)

§3º Revogado.

§4º Revogado.

Art. 163. O Poder Executivo buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação da sociedade civil organizada para a definição das prioridades municipais, para os planos e projetos de planejamento para o desenvolvimento municipal. (NR)

Parágrafo único. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Poder Executivo, inclusive por divulgação na imprensa oficial do Município. (NR)

Art. 164. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município. (NR)

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para: (NR)

I – Ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infraestrutura básica e serviços de transporte coletivo;

II – Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população. (NR)

Art. 165. Serão isentos de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano os contribuintes que:

I. Possuírem um terreno inferior a 144 metros quadrados destinado a moradia do proprietário, que não possua outro imóvel e que tenha uma renda de até 01 (um) salário mínimo nacional;

II - Possuírem um terreno com uma área edificada até 60 metros quadrados destinado a moradia do proprietário, que não possua outro imóvel e que tenha uma renda de até 01 (um) salário mínimo nacional;

III – Contribuintes aposentados que possuírem um único terreno destinado a moradia do proprietário e que tenha uma renda de até 02 (dois) salários mínimo nacional.

Art. 167. (...)

§3º Os serviços e as atividades essenciais ao desenvolvimento rural do Município, referenciados neste artigo, em seu §2º, poderão ser executados por organismos do Estado, União ou diretamente pelo Município, cabendo ainda coparticipação, nos termos do Parágrafo unico, do artigo 23 da Constituição Federal ou mediante instrumentos legais específicos que caracterizem a mútua responsabilidade dos poderes signatários, sempre com a autorização da Câmara Municipal.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º. Revogado

Art. 7º. Os projetos de leis orçamentárias municipais serão encaminhados à Câmara Municipal nos seguintes prazos: (NR)

I - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 08 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; e

III - O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.461/0001-46

Rua Gersoni Leite dos Santos, s/nº = ☎ (043) 3555-1496

e mail camarajapira@uol.com.br

Art. 2º. Os demais dispositivos da Lei Orgânica permanecem inalterados.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Japira, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte. (23/06/2020)

THIAGO AUGUSTO MENDES ABUCARUB
Presidente

NIVALDO NICOLAU
1º Secretário

Vereadores:

ALESANDRO OLIVEIRA SANTOS
EDNO QUEIRO RODRIGUES
GORETE RAMOS
JOSÉ RAMOS DA SILVA
MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ROGÉRIO VICENTE PEREIRA
RONALDO UMBELINO